

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9025/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5024/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 09/10/2018 16:29:48
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Altera o Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Processo: 9025/2018

Tipo: Projeto de Lei: 5024/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 09/10/2018 16:29:48

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Altera o Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Prefeitura
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera o Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º. Altera o Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

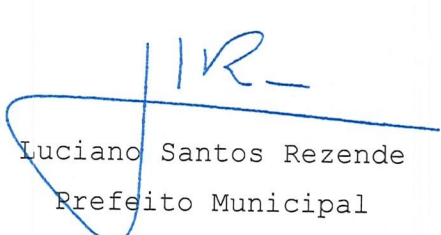
"Art. 6º. Fica vedado o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal instituído por esta Lei, no valor integral e de forma indiscriminada a qualquer cargo, em especial comissionados, ou função estranhos às atividades fiscais previstas no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Permanecerão fazendo jus ao recebimento da gratificação de produtividade ora tratada, no valor correspondente à média aritmética do valor recebido pelos servidores fiscais vinculados à sua chefia, os cargos de direção, assim compreendidos como gerentes e coordenadores, diretamente relacionados à gestão do exercício do poder de polícia administrativa, bem como o Subsecretário de Cidadania e Direitos Humanos e Trabalho, desde que no exercício das funções inerentes à Direção do PROCON Municipal." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.776, de 2014, e a Lei nº 8.778, de 30 de dezembro de 2014.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 09 de outubro de 2018.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4453485/18



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9025	02	

Mensagem nº 041

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

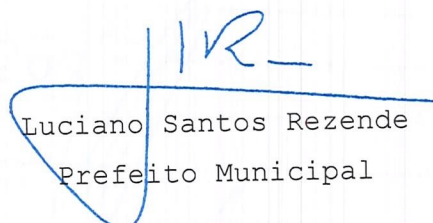
Submeto à apreciação de V.Ex^a. e dos dignos Pares, o Projeto de Lei que altera o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir produtividade de desempenho, extinguindo vinculação com as multas aplicadas.

Quanto a revogação da Lei nº 8.778, de 30 de dezembro de 2014, faz-se necessário devido declaração de inconstitucionalidade retratada na ADI nº 0016062-97.2015.8.08.0000.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos nobres Edis, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 09 de outubro de 2018


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4453485/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9025	03	

*Ao Del,
para providências*

Em: 09/10/2018.

Larissa Dessaune

Larissa Dessaune
Assistente Administrativo
Matr.: 6349
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/10/2018

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 10/10/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 11/10/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{2ª} DISCUSSÃO

Em, 16/10/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{3ª} DISCUSSÃO

Em, 17/10/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

ÀS S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR E PRESSENTAR O PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) SISA
- 2) Envioses
- 3) Processo de Consórcio e Escalização de Leilões
- 4)

EM 19/10/18

DIRETOR DE

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 22/10/18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
24/10/18)

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Wanderlei Moreira

EM, 23/10/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
06/11/18)

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei

Processo nº 9025/2018; Projeto de lei nº 5024/2018.

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória.

Altera o Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, possui como objetivo alterar o Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014. Para melhor análise, segue a proposição na íntegra:

Art. 1º. Altera o Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica vedado o recebimento o valor de gratificação de produtividade fiscal instituído por esta Lei, no valor integral e de forma indiscriminada a qualquer cargo, em especiais comissionados, ou função estranhos às atividades fiscais previstas no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Permanecerão fazendo jus ao recebimento da gratificação de produtividade ora tratada, no valor correspondente à média aritmética do valor recebido pelos servidores fiscais vinculados à sua chefia, os cargos de direção, assim compreendidos como gerentes e coordenadores, diretamente relacionados à gestão do exercício do poder de polícia administrativa, bem como o Subsecretário de Cidadania e Direitos Humanos e Trabalho, desde que no exercício das funções inerentes à Direção do PROCON Municipal.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.776, de 2014, e a Lei nº 8.778, de 30 de dezembro de 2014.

É o relatório, passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução no 1.919, de 10 de abril de 2013:

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

a) consulta plebiscitária e referendo popular;

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;

d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;

e) licença para processar Vereador;

f) divisão territorial e administrativa do Município;

g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente projeto focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Vitória, sem análise do mérito, já que não se encaixa em nenhum dos casos descritos no inciso II do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória.

2.1 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O presente projeto modifica o orçamento público e isso cabe ao chefe da Administração pública, o prefeito.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar sobre as Atribuições do Presidente da República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Pelo princípio da simetria constitucional, como o Município é um ente federativo, o Prefeito Municipal de Vitória, pode exercer a direção superior da administração do Município.

Além de a Lei Orgânica de Vitória estabelecer que:

Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

- I. a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;
- II. ao Prefeito Municipal

No presente projeto de lei, há o preenchimento dos requisitos constitucionais formais, porque o Prefeito que é o competente para dar iniciativa ao processo legislativo da matéria, o fez. Portanto, passo a opinar sobre a constitucionalidade material da proposição.

2.2 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

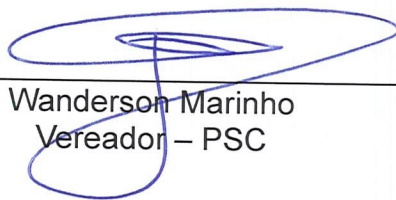
Conforme a Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

O presente projeto de lei, quando pretende vedar o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal, continua tendo a eficácia do trabalho, cortando a gratificação, assim diminuindo a verba gasta, que é dever constitucional do Município, de acordo com o Princípio da Eficiência, que propõe a adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Portanto, o projeto de lei em análise possui preenchidos os requisitos de competência material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, visto que o projeto de lei é constitucional em sua faceta formal (conforme o Art. 84, II, da Constituição e Art. 80, I e II, da Lei Orgânica Municipal) e em sua faceta material (conforme o Art. 37, caput, da Constituição da República), **vota-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria.**



Wanderson Marinho
Vereador – PSC

Matéria : Projeto de Lei nº 5024/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião : CCJ
Data : 22/11/2018 - 15:29:27 às 15:29:54
Tipo : Nominal
Turno : Ata

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ordem do Dia :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:29:37
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	15:29:41
30	Leonil	PPS	Sim	15:29:45
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:29:34
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:29:36

Totais da Votação :

SIM 5
NÃO 0

TOTAL
5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.



Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 738/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 23/11/2018 14:34:06
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes
Assunto: Ao Vereador Denninho Silva para designar
relator á comissão de finanças.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc: 9025/18

PL: 5024/18

Autor: PMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Denninho Silva

Designar para relatar.

Em 23/11/2018

Del/SAC
Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

27/11/18

Secretaria do S.A.C.

Designo Relator da matéria, Vereador Fabúcio Gandini.

Em 27/11/18

2



Denninho Silva

Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

11/11/18

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Ao SAC/DEL

Processo: 9025/2018

Projeto de Lei: 5024/2018

Assunto: Despacho referente ao parecer emitido para Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Senhor Diretor,

O Vereador **Fabricio Gandini**, no uso de suas atribuições regimentais, atendendo as disposições da Resolução nº 1.919/2014, que dispõe sobre o Regimento Interno desta casa de Leis, devolve, o processo nº 9025/2018 com parecer em anexo.

Ademais, me coloco a disposição para eventuais dúvidas e contratempos.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de dezembro de 2018

Fabricio Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabricio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

PROCESSO: 9025/2018

PROJETO DE LEI: 5024/2018

AUTOR: Prefeitura Municipal de Vitória

EMENTA: Altera o art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

RELATOR: Fabricio Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o referido Projeto de Lei tem por objetivo altera o art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça, serviço público e redação e teve o parecer do Vereador Wanderson Marinho aprovado.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, nos termos do artigo 62

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  www.twitter.com/fgandini  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

É o relatório.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 62 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

O objetivo do projeto de Lei é vedar o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal instituído pela Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre gratificação de produtividade aos servidores que exercem atividades fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de postura, obras, transporte, limpeza urbana, meio ambiente, consumo e vigilância sanitária.

O papel do fiscal no município de Vitória, assim como em todos, é a fiscalização, auditoria e vistoria, bem como a aplicação de notificações e multas nos órgãos e serviços prestados pelo município, para aferir se estão de acordo com a legislação local vigente.

O presente projeto é uma reivindicação antiga do município de Vitória, visando melhorar a qualidade da fiscalização nos comércios.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  www.twitter.com/fgandini  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

III - VOTO

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 5024/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de dezembro de 2018

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  www.twitter.com/fgandini  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

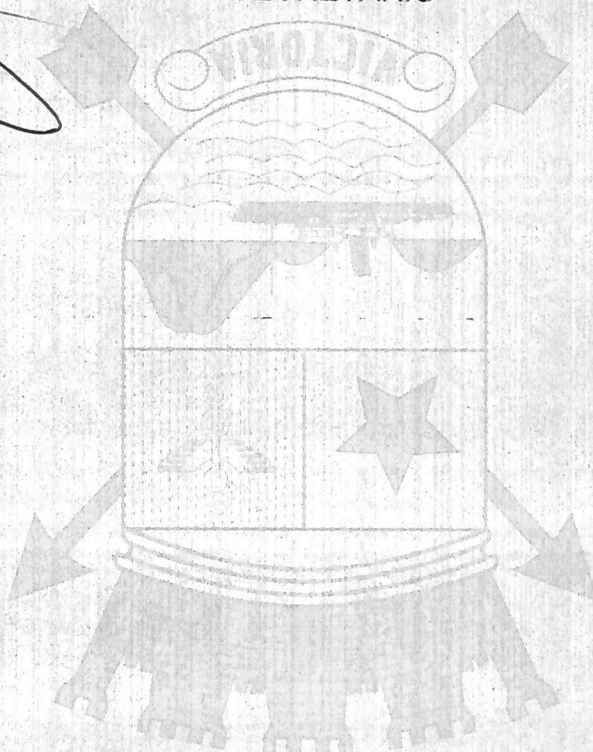
Reunião : Comissão de Finanças 0612
Data : 06/12/2018 - 14:19:52 às 14:20:33
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	14:20:03
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	14:20:07
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:20:16
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:20:03
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:20:23

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Aprovada a Retirada da
Urgência, na forma da
Precedente Resolução nº
1. Ao del para providenciar
Em 19/12/2019



PRESIDENTE DA SESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.



Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 739/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 23/11/2018 14:36:55
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes
Assunto: Ao Sr. Vereador Sandro Parrini para designar relator
à comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 9025/18

P.L.: 5024/18

Autor: PMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar para relatar.

Em 23/11/2018

Dell/SA



Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

27/11/18

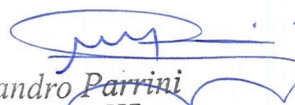
Secretaria do S.A.C.

Jul

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

Neuzinha

20/12/18


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)

26/12/18

Secretaria do S.A.C.

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS**
PARECER

Processo: 9025/2018

P.I.N.O.nº48/18

Projeto de Lei: 5024/2018

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitoria

Ementa: “Altera o Art. 6º da Lei nº 8.776 de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”

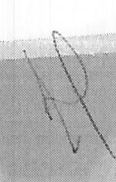
Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo insigne Vereador, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela Constitucionalidade e Legalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no dia 29 de Novembro de 2018. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis (Resolução 1.919/2014), opinamos sobre a matéria apresentada pela Prefeitura Municipal de Vitoria.

Intenciona a Lei instituir produtividade e desempenho, extinguindo a vinculação com as multas aplicadas. Ainda, veda o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal por qualquer cargo, em especial comissionados, senão vejamos:



Lei 8.776/2014, Art. 6º e Paragrafo Único	Projeto de Lei 5024/2018
Art. 6º Os servidores que exercerem cargos de provimento em comissão ou função gratificada, cuja atuação estiver vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa e ao desenvolvimento de atividades estabelecidas no Art. 2º, farão <i>jus</i> a Gratificação de Produtividade Fiscal no Valor integral previsto no Art. 5º desta lei.	Art. 6º. Fica vedado o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal instituído por esta lei, no valor integral e de forma indiscriminada a qualquer cargo, em especial comissionados, ou função estranhos às atividades fiscais previstas no Art. 1º desta Lei. Paragrafo único. Permanecerão fazendo jus ao recebimento da gratificação de produtividade ora tratada, no valor correspondente a media aritmética do valor recebido pelos servidores fiscais vinculados à sua chefia, os cargos de direção, assim compreendidos como gerentes e coordenadores, diretamente relacionados a gestão do exercício do poder de polícia administrativa, bem como o subsecretário de cidadania e direitos Humanos e Trabalho, desde que no exercício das funções inerentes à Direção do PROCON Municipal.” (NR)

Considerando a relevância da matéria expressa na justificativa do projeto em estudo e acórdão proferido na ADI nº 0016062-97.2015.8.08.0000, por entender a matéria adequada, nosso parecer é por sua aprovação.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 5024/2018 (processo 9025/2018).**

Ed. Paulo Pereira Gomes, 26 de Dezembro de 2018



Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB

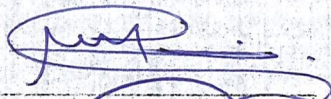
Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis

Matéria : Votação 02

Reunião : Reunião Conjunta de Comissões
Data : 11/12/2018 - 17:52:54 às 17:53:31
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

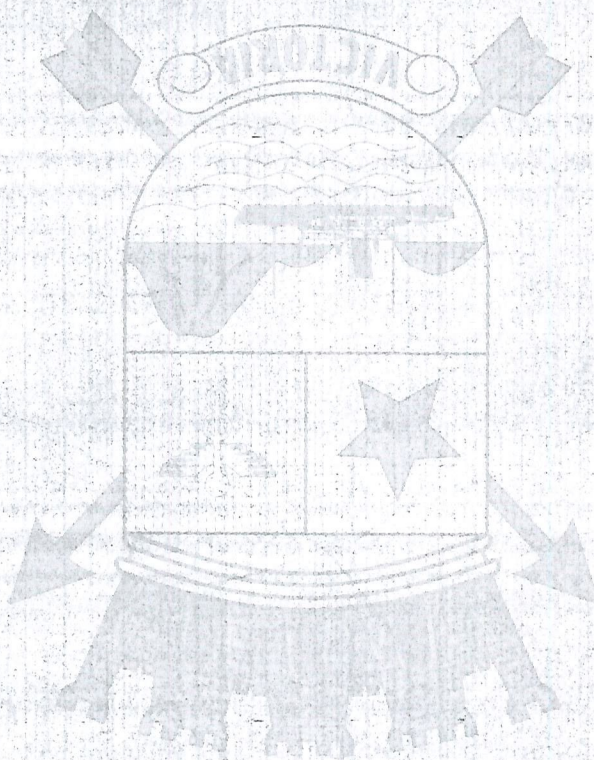
N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmaei	PSB	Sim	17:53:22
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:53:24

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jo Del, o Projeto tramitou concomitante-
mente na forma do Art. 109 § 3º do RJ.
Parecer das Comissões:

Comissão de Justiça: Pela Constitucionalidade.
Comissão de Finanças: Pela aprovação.
Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscaliza-
ção de Leis: Pela aprovação.

Ao Sr. (a): Vinicius Simões
Para providenciar a extração do avulso.

Em 26/12/18

DelSAE



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
253/2018

PROCESSO	9025/2018
PROJETO DE LEI	5024/2018
EMENTA	Altera o art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.
INICIATIVA	Executivo
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Finanças- Pela Aprovação. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis- Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

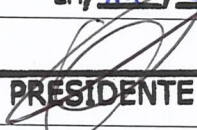
INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 11 / 06 / 2019


PRESIDENTE

APROVADO
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO
PELO VEREADOR

Wanderson Marinho
EM, 11 / 06 / 2019


PRESIDENTE

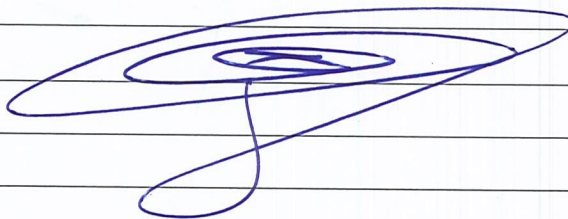
DEVOLVO AO SAC/DEL

26/06/19

Proc. 9025/18



Wanderson Marinho
Vereador - PSC
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



ARQUIVE-SE
01/07/2019


LEI Nº 8.776, DE 30 DEZEMBRO DE 2014.***INSTITUI PRODUTIVIDADE DE
DESEMPENHO , EXTINGUE
VINCULAÇÃO COM MULTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS .***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art . 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória , a seguinte Lei :

Art . 1º. Fica instituída , no âmbito do Poder Executivo Municipal , a Gratificação de Produtividade aos servidores que exercem atividades fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de postura , obras , transporte, limpeza urbana , meio ambiente, consumo e vigilância sanitária .

Art . 2 º . A Gratificação de Produtividade terá seu valor apurado mediante o cômputo mensal de pontos a serem atribuídos às atividades desempenhadas pelos servidores de que trata o Art . 1º desta Lei , conforme complexidade e peculiaridade , com ênfase na melhoria da organização da Cidade e um melhor resultado da Administração Pública .

§ 1º . As atividades que serão pontuadas, as respectivas quantidades de pontos e valor monetário unitário do ponto , para fins de pagamento da Gratificação de Produtividade , estarão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo .

§ 2 º - Após 06 (seis) meses de vigência do Decreto e não havendo mais necessidade de alteração de procedimentos , o Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei par a regulamentação definitiva da matéria .

§ 3º. A regulamentação terá por base , para efeito de definição de critérios de pagamento da Gratificação de Produtividade , as atribuições inerentes aos servidores de que trata o Art. 1º desta Lei e o desempenho de atividades relacionadas às seguintes funções de gestão pública :

I - prevenção , educação e orientação; **II -** fiscalização ;

III- supervi são;

IV- instrução técnico-processual .

§ 4º. As atividades que , para seu êxito, requeiram a participação de dois ou mais servidores em conjunto , para fins de pontuação, estarão regulamentadas em ato próprio .

§ 5º. Auto de infração e atividade desempenhada anteriores à regulamentação desta Lei não serão levados em consideração para efeito de pontuação .

§ 6º. O Servidor cuja atuação não esteja diretamente vincula da às atividades estabelecidas nos Artigos 1º e 2º não fará jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade .

Art . 3º. Os pontos aferidos por servidor que ultrapassarem, no mês , o valor máximo, somente poderão ser utilizados durante os 03 (três) meses subsequentes para fins de cômputo para pagamento da Gratificação , desde que não haja excesso de pontos nesses meses .

Art . 4 º . O cômputo de pontos relativo ao desempenho de atividades consideradas nulas ou insubsistentes , por qualquer irregularidade ou ilegalidade , será

descontado no mês seguinte ao da decisão , independente mente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar .

Art 5º o pagamento mensal da Gratificação de Produtividade de que trata essa Lei está limitado ao valor de R\$ 1 .500,00 (Hum mil e quinhentos reais) , que será reajustado de acordo com o índice e data estabelecidos pela Administração para a revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público municipal .

§1º .A partir de 01 de janeiro de o limite mensal de pagamento da Gratificação de Produtividade, estabelecido no caput , passa a vigor ar com o valor de R\$ 2 .000,00 (Dois mil reais), que será reajustado anualmente .

§2º.Para efeito férias e 13º (décimo terceiro) salário, a de pagamento de Gratificação de Produtividade será considerada pela média aritmética do valor recebido nos últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício .

Art . 6 º . Os servidores que exercerem cargos de provimento em comissão ou função gratificada , cuja atuação estiver vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa e ao desenvolvimento de atividades estabelecidas no Art . 2 ºFarão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal no valor integral previsto no Art.5º desta Lei .

Art . 7 º . Considera-se como efetivo exercício , para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade , os afastamentos previstos no Art. 63 da Lei nº 2 . 994 , de 17 de dezembro de 1982 , devendo ser considerada , para efeito de pagamento , a média de recebimento dos últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício .

Art . 8º. A Gratificação de Produtividade será incorporada aos proventos dos servidores, para fins de aposentadoria, nos termos e condições previstas na legislação , bem como na Lei nº 4 .166, 26 de dezembro de 199 4 , e suas alterações .

§ 1º . Para os servidores que entrarem em exercício após a data de publicação desta Lei , no cálculo da incorporação prevista neste artigo será considerado o valor da última produtividade que anteceder à aposentadoria , pelo percentual de incorporação nos termos da seguinte fórmula :

I - valor da incorporação = Valor da última Gratificação de Produtividade percebida X Percentual de Incorporação;

II - percentual de incorporação Tempo de Contribuição sobre a Gratificação de Produtividade I Tempo Total de contribuição .

§ 2 º . O tempo total de contribuição a que se refere o parágrafo anterior compre ende o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria , de 30 (trinta) anos de contribuição para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem .

Art . 9 º . O Chefe do Poder Executivo editará Decreto regulamentando as disposições desta Lei .

§ 1º . Até a publicação do Decreto previsto no caput, o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores abrangidos por esta Lei terá por base os critérios estabelecidos no Art . 2º da Lei nº 4 .166, de 1994, e suas alterações , ficando revogado a partir de sua vigênc ia.

§ 2 º . A Gratificação de Produtividade referente a autos de infração expedidos anteriormente à vigência do Decreto previsto no caput serão pagos de acordo com as disposições constantes da legislação vigente à época .

Art .10 . As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente .

Art . 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Palácio Jerônimo Monteiro 30 de dezembro 2014.

LUCIANO SANTOS REZENDE
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vitória.